

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO OPERADOS PELA CESAN NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.787.451/0001-83, com sede no Córrego São Gabriel, S/N, Sala 02, Zona Rural, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29.780-000, São Gabriel da Palha/ES, endereço eletrônico qualitar@outlook.com e telefone (27) 9 9897-9999, por intermédio de seu proprietário, Senhor João Paulo Naupan Silveira, ao final assinado.

I - DOS FATOS

O Edital publicado referente ao Processo nº 02/2025 - CESAN, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO OPERADOS PELA CESAN NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, tendo a recorrente apresentado todos os documentos solicitados em seu edital.

A empresa **Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais LTDA**, devidamente classificada conforme relatório do dia 05 de junho de 2025, estando apta para prosseguir no certame, vem através deste, manifestar referente a recorrente RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.

Na data de 05 de junho do ano de 2025, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação classificou a empresa contrarrazoante por apresentar a melhor proposta referente ao processo citado.

Pois bem, o que se pode notar é uma tentativa de atrasar o processo de contratação, gerando custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência. Esse crivo de situação deve ser cauteloso e preciso, para que se identifique quando uma empresa está usando o direito de petição apenas para atrasar processo, eventualmente, e possa haver motivo para sanção, como se tem no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, sobre comportamento inidôneo ou fraude ou prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Podemos observar claramente, duas tentativas desesperadora das empresas recorrentes em postergar o processo, conhecido como "choro de perdedor". E, conforme se denota da razão recursal, trata-se de mera insatisfação das Recorrentes com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Em razão disso, o **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazão, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** vencedora do item, não merecendo prosperar os recursos interpostos por outras licitantes.

II - DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

A recorrente alega quanto ao benefício concedido a nossa empresa foi de forma irregular, o que não merece prosperar como veremos a seguir e também com arquivos anexados ao final desta peça recursal.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 menciona a possibilidade de diligência em três oportunidades específicas:

- Artigo 42, § 2º: permite que o agente de contratação realize diligências para esclarecer dúvidas ou obter informações adicionais.
- Artigo 59, § 2º: possibilita a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas, especialmente quando houver presunção relativa de inexequibilidade de preços.
- Artigo 64, incisos I e II: permite a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A lei também dispõe implicitamente sobre a possibilidade de diligência em outros artigos, como o artigo 12, inciso III, que estabelece que desentender a exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

A recorrente cita que no documento apresentado pela contrarrazoante não foi apresentado documentação de forma correta de acordo com o solicitado em edital. Acontece que por descuido, na tentativa de induzir a comissão ao erro, ela insiste em fazer alegações quanto ao atestado apresentado com o tipo de resíduo produzido, não sabendo que possui no sentido geral, a similaridade, no maior desespero, maior choro de perdedor e na mais estapafúrdia ideia, com a tentativa de induzir a comissão de licitação ao erro, sem contar o levantamento de falso testemunho, acusando até de estarmos utilizando de fraude no processo licitatório.

III - DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A LC nº 123/2006, em seu art. 3º, define Empresa de Pequeno Porte como aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

A ora Recorrida **cumpr** integralmente os requisitos legais, conforme demonstrado por toda a documentação apresentada no certame, em especial:

- Declaração de enquadramento como EPP;
- Comprovação de receita bruta compatível (DRE ou balanço patrimonial);
- Declaração de que não se enquadra nas vedações dos §§ 4º e 5º do art. 3º da LC nº 123/2006.

Não há, portanto, qualquer prova ou indício idôneo apresentado pela recorrente que desqualifique a condição da Recorrida como EPP. Ressalta-se que a simples alegação desacompanhada de documentos ou elementos objetivos não pode ser acolhida pela Administração Pública, sob pena de se ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Existe ainda uma margem de mais 20% a favor da empresa, a RESOLUÇÃO CONSELHO GESTOR DO SIMPLES (CGSN) - Nº 140/2018 (*dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)*) - ARTIGO 2º PARAGRAFO 3º tem a seguinte redação:

§ 2º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º fica excluída do Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º e 14) (Redação do parágrafo dada pela Resolução CGSN Nº 145 DE 11/06/2019).

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

§ 3º Os efeitos da exclusão prevista no § 2º ocorrerão a partir do: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º-A e 14)

I - mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º; ou

II - ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º.

[...]

Seguirá em anexo a esta peça, a certidão simplificada da junta comercial e declaração do contador, constando o enquadramento da empresa, comprovando não haver irregularidade alguma em seu enquadramento.

Quanto as inverdades da citadas pela empresa **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA** por levantar inverdades a seu respeito. Isso é crime de falsa acusação, o que pode ocasionar danos morais e indenizações devidas, previstas no artigo 339 do Código Penal que prevê como crime de denúncia caluniosa o ato de iniciar algum tipo de procedimento investigativo ou punitivo, atribuindo crime a pessoa que sabe que é inocente.

Veja o que diz a lei:

Código Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Pois bem, tal citação dessa recorrente poderá acarretar problemas futuros a ela mediante citações inverídicas.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA COM A NOMENCLATURA “LODO” E A SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com notória especialidade no mercado empresarial com vasta experiência no transporte, coleta, manejo, destinação final, dentre outros diversos serviços, como pode se analisar os atestados de capacidade técnica apresentados, vem esclarecer alguns pontos elencados na peça recursal pela recorrente RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.

Qual a classificação do resíduos provenientes de lodo de esgoto ?

O lodo de esgoto pode ser classificado como resíduo sólido, e de acordo com a NBR 10004 da ABNT, é classificado em duas categorias principais: Classe I (Perigosos) e Classe II (Não Perigosos).

Classificação detalhada:

- **Classe I - Perigosos:**

Resíduos que apresentam características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade. Podem causar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente se descartados inadequadamente.

- **Classe II - Não Perigosos:**

Subdivididos em:

- Classe IIA - Não Inertes: Podem apresentar características como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água, mas não são perigosos como os de Classe I.
- Classe IIB – Inertes: Resíduos que não sofrem alterações significativas em suas propriedades físicas, químicas ou biológicas quando dispostos em condições ambientais normais.

Segundo essa NBR 10.004/2004, que regulamenta as classificações dos resíduos , ela trás que: os resíduos sólidos domiciliares bem como os resíduos provenientes de esgoto tem a mesma classificação técnica , sendo eles CLASSE II (não perigoso).

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com

dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

V- OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RECEBER E DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A realização do diligenciamento em questão é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada

Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.” - Grifos Nossos -

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Em outra decisão, o TCU nos ensina que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transcrito:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de

determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. No voto: 42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado. Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803) (...)

49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro. (...)

55. O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese

típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.”

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a

perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição preexistente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,**

por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro/presidente de comissão deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação.

Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 01097/2021-1 - Plenário Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo LICITAÇÃO - PREGÃO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS -

PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado. **Ou seja, para complementar a informação já existente no processo licitatório, que seja solicitado uma diligência para apresentação de documentos para complementar as informações já existentes. (grifo nosso)**

O excesso de formalidade nesse caso, acarretaria um gasto desnecessário para o bom andamento do processo, onde o gasto com publicações, serviços do pessoal técnico administrativo e demais servidores envolvidos no processo, onerando os cofres públicos ainda mais, visto que nossa proposta ficou bem abaixo do orçamento pela Administração e bem distante dos preços ofertado pelas recorrentes, gerando um atraso desnecessário e um gasto extremamente abusivo.

Em cálculos, a diferença de uma proposta pela outra é

extremamente absurda, onde ocasionaria um aumento de despesa desnecessário ao município. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a **adequação** e **satisfação** do interesse coletivo (interesse público) por meio da execução do contrato. Por esse motivo, o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência, eficácia e **qualidade** aos serviços.

É importante destacar que isto é ainda mais relevante quando se trata da modalidade de licitação chamada **pregão**, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. Então, este é o momento em que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação.

VI - DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No caso em tela, é necessário que a Administração Pública saiba com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, para assim poder agir em conformidade com a lei e pelo previsto no edital.

Inabilitar a Recorrida, será uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.

E desta forma é o entendimento dos nossos tribunais, como abaixo transcrito.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA

COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. **III - É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.** IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS,) - Grifos Nossos - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (...)
(Processo: AC 00200427320084013800
0020042-
73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento
05/10/2015, Publicação: 26/10/2015) - Grifos Nossos -

Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar os valores e os custos individualmente de todos os itens do objeto da licitação em tela.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 64, caput, da Lei 14.133/21, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação se destina a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. - Grifos Nossos -

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que ele poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” - Grifos Nossos -

VII - DO PRÍNCÍPIO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/2021 privilegia o menor

preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” - Grifos Nossos -**

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou

a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Além do mais, a escolha de outra proposta se tornaria oneroso para o Órgão, por isso a licitante foi vencedora do certame, devido a sua proposta mais vantajosa, reiterando que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios.

VIII - DOS PEDIDOS E AGRADECIMENTOS

Por todo o exposto, requer parabenizar a Comissão de Licitação juntamente com o belo trabalho exercido pelo Presidente e sua equipe, onde promoveu diligência a fim de esclarecer informações, seguindo todos os ritos da Lei 14.133/2021 e suas alterações em todos os pontos levantados no dia da sessão:

1) o recebimento e provimento da presente Contrarrazão;

que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, mantendo o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** como vencedora, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital;

2) no caso de não acolhimento, seja encaminhado esta Contrarrazões para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Gabriel da Palha/ES, 23 de julho de 2025.

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
João Paulo Naupan Silveira